



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL

MINUTA

MINUTA Nº

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº __, DE __ DE _____ DE 2020

ESTABELECE OS REQUISITOS
FITOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE
MUDAS DE *PACHIRA*
AQUATICA PRODUZIDAS NA CHINA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.523, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta dos Processos n.º 21000.000516/2015-19, 21000.000515/2015-74 e 21000.046362/2016-92, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de mudas (Categoria 4, Classe 1) de raiz nua e com substrato de *Pachira aquatica* (*Pachira macrocarpa*), produzidas na China, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As mudas devem estar acondicionadas em embalagens de primeiro uso e livres de solo.

Art. 3º As mudas especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da China, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado com acaricida (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Eutetranychus africanus*, *Eutetranychus orientalis* e *Brevipalpus lewisi*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Eutetranychus africanus*, *Eutetranychus orientalis* e *Brevipalpus lewisi*";

II - "O envio foi tratado com inseticida (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Fiorinia phantasma*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Fiorinia phantasma*";

III - "O envio foi tratado com nematicida (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Xiphinema diversicaudatum*", ou "O envio se encontra livre de *Xiphinema*

diversicaudatum de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório".

Art. 4º Os produtos utilizados para o controle das pragas relacionadas no art. 3º devem ser registrados no país exportador ou recomendados para uso no controle das respectivas pragas.

Art. 5º No caso de mudas com substrato, o substrato deve atender à legislação específica para a importação de substrato como matéria prima, produto acabado ou acompanhando plantas.

Art. 6º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 7º - No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da China será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de mudas de *Pachira aquatica* até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de xx de xxxx de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Chefe de Divisão**, em 01/10/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12169052** e o código CRC **281C94E2**.